



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA  
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo nº 23000.005151/2009-04**

**Referência:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2009.

**Assunto:** Resposta ao Recurso interposto pela VVR DO BRASIL LTDA.

Senhora Subsecretária de Assuntos Administrativos,

Trata-se de licitação para aquisição de duplicadoras de CD's, DVD's, projetores, fragmentadoras e aparelhos telefônicos para atender às necessidades do Ministério da Educação e das Unidades Participantes, de acordo com as especificações constantes no Encarte A do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

## **1. DOS FATOS**

A empresa VVR DO BRASIL LTDA, doravante denominada recorrente, manifesta-se contrária à recusa de sua proposta. A ora recorrente apresenta manifestação de intenção de recurso Recurso Administrativo, *in verbis*:

“Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2009-UASG: 150002

Vimos por intermédio deste, com fundamento no artigo 26, do Decreto 5.450 de 2005 c/c Lei 8666 de 1993, APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado do Pregão Eletrônico em referência, pela indevida aceitação da proposta apresentada pela empresa PROSPERAR Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda.

Trata-se de Pregão eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preço de Fragmentadora de Papéis, com especificações do equipamento no Encarte A do pregão supracitado.

Durante o certamente ocorreu diversas ilegalidades, eivando de vícios todo procedimento licitatórios, das quais merecem ser retificadas e que passaremos a explanar.

### **1 - INCOERÊNCIA DO EDITAL**

O edital ao descrever a Fragmentadora de Papéis, Encarte A, item 2.2, 2.3 e 2.5,

sugeriu um equipamento totalmente supérfluo e destinado a residências. Incoerentemente, o edital exigiu uma máquina de baixa capacidade (item 2.2 e 2.5), porém com engrenagens para médio/grande portes (item 2.9).

Em questionamento no dia 04/03/2010 informamos que equipamento não atende ao órgão, pois é de baixa capacidade com alto valor de referência, gerando o desperdício do erário público.

Eis a resposta da equipe responsável em memorando nº 0248/MEC/SE/DT/CGI, “a atual especificação técnica é a que atende melhor à demanda, à necessidade real e a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MEC”. (grifo nosso)

Pela resposta da equipe de apoio acreditamos que faltou mais diligências para apurar o real valor do equipamento com descrição adequada da Fragmentadora.

O valor correto do equipamento é de aproximadamente R\$ 1.400,00, e não o descrito no Encarte D de R\$ 4.016,67. É uma notória afronta ao erário público.

Prova disso é o valor do equipamento “Aceito e Habilitado” da Marca Kobra, modelo 240SS5 da empresa Prosperar em R\$1980,00.

Pois, o mesmo equipamento é comumente vendido em outros Registros de Preço pelo preço aproximado de R\$ 1.300,00 a 1.600,00. Como se pode ver no registro de preço abaixo retirados do site ComprasNet:

- Pregão 16/2009 – UASG 090021

Vê-se que o certame está na contramão da política de economia dos recursos públicos, neste momento alienando cerca de R\$ 300.000,00 dos cofres públicos. Diante dos avisos, nada foi feito para afastar este ato é ilegal e imoral.

## 2 - EQUÍVOCO NA DESCLASSIFICAÇÃO

Nossa empresa ofertou corretamente o equipamento modelo Comix S-522, enviando no prazo correto os seguintes documentos: PROPOSTA, MANUAL ORIGINAL E EM PORTUGUÊS, FOTOS, ALÉM DA DOCUMENTAÇÃO.

A responsável Pregoeira Teliana Maria Lopes Bezerra recusou o equipamento (seguindo decisão do apoio técnico) sob a alegação de que não atendemos aos itens 2.6, 2.7 e 2.9, respectivamente, a motor de indução magnética, compartimento separado para papel e CD e pentes separadores metálicos.

Ocorre que nossa PROPOSTA atende 100% aos requisitos objetivos do edital, E ESTÁ FORMALMENTE PERFEITA, não havendo nenhum motivo para desclassificação.

Após contatos telefônicos com a pregoeira, a mesma afirmou que “uma proposta” não possui credibilidade de informação, devendo todas as informações ser repetidas no manual.

O manual de instrução é uma guia de orientação de utilização e funcionamento ao usuário, e não um documento para declarar ou repetir todas as informações técnicas do equipamento.

A proposta já possui TODAS descrições exigidas pelo edital, sendo que o MANUAL SÓ ACRESCENTA, E NÃO É O CAMINHO EXCLUSIVO, e ainda enviamos para esclarecimento manual original, manual em português, fotos, além de documentações, ou seja, não existem mais caminhos para descrever o equipamento.

Não é necessário repetir que o artigo 3º e 44 da Lei 8666 de 1993, obrigam ao julgamento objetivo da proposta, ou seja, verifica-se apenas se a descrição do edital coaduna-se com a documentação enviada.

Fosse o caso de omissão de informação ou contradição seria justificável a desclassificação, todavia, A NÃO ACEITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA PROPOSTA CRIA UM JULGAMENTO SUBJETIVO.

Nas lições do professor Marçal Justen Filho, no Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e eletrônico) – 5ª Edição – Ed. Dialética, 2009, pg 165, ensina:

“12.3.4) Exame dos requisitos materiais

...

De todo o modo, não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa inicial. O pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital. Em caso positivo, reputará classificada a proposta. Não é oportuno questionar, nesse momento, a compatibilidade real entre o bem ofertado pelo licitante e as exigências editalícias.”

Ademais, o Decreto 5450 de 2003, art. 21, §3º, estabelece a punição para falsa proposta, pois a mesma é considerada UMA DECLARAÇÃO DE VERDADE. Por fim, não resta outra alternativa senão a classificação da empresa VVR do Brasil por atender aos requisitos do edital, assim exige o artigo 41 da Lei 8666 de 1993.

### 3 - ERRO NA ACEITAÇÃO DO EQUIPAMENTO DA EMPRESA PROSPERAR

A Fragmentadora de Papéis ofertada pela empresa Prosperar da Marca/Modelo Kobra 240 SS5 não atende aos item 2.7 do edital.

Estabelece o edital no Encarte A, Especificações Técnicas dos Equipamentos, o item 2.7: “Compartimento separado para Papel e CD”.

Este equipamento fragmenta no mesmo compartimento papéis e CDs, pois as mesmas engrenagens que cortam o papel vão cortar o CD.

Para comprovar os fatos, enviamos a foto em JPG do manual do equipamento com demais detalhes no email oficial do órgão: cpl@mec.gov.br no dia 07/05/2010.

É importante o item 2.7, pois tem a finalidade de preservar as lâminas que cortam o papel e não podem sofrer desgaste com o CD.

Em consonância a Lei 8.666 de 1993, art. 41 e 48, combinado ao Decreto 5.450 de 2005, Art. 22º, §2º, a proposta da empresa PROSPERAR deve ser desclassificada por não atender ao edital.

Decreto 5450/05, Art. 22º, §2º, O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Portanto, pode-se concluir que, se a decisão for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora ofertou produto em desacordo com às exigências do edital.

Por todo o exposto, pelas razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

A.1) Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;

A.2) Seja anulado o ato de desclassificação da empresa VVR DO BRASIL, pelas razões já expostas;

A.3) Caso esse não seja o entendimento, que se anule a classificação da empresa PROSPERAR, por não atender as exigências editalícias, pelas razões também expostas;

B) Em última análise, A TÍTULO DE SUGESTÃO PELA REPERCUSSÃO DOS VÍCIOS APRESENTADOS com vista ao interesse público, sugerimos o Cancelamento do Edital, com a publicação de nova redação para o normal andamento licitatório, para revisão dos critérios e necessidades da administração pública, afastando os vícios, equívocos e ilegalidades e que novo edital seja publicado, atendendo, assim, os princípios licitatórios da isonomia, competitividade, legalidade, do julgamento objetivo e impessoalidade. Tornando o certame uma competição entre os licitantes, para que seja alcançado o melhor interesse público e aperfeiçoamento de um bom contrato, como da mais ampla Justiça.

C) Por fim, que seja, JULGADO PROCEDENTE o pleito da Recorrente, dando se ciência a todos licitantes do quanto decidido.

Caso este RECURSO seja julgado improcedente, requer que seja o mesmo encaminhado à Autoridade Superior, para a devida apreciação, resguardando-se, ainda, o direito de recorrer às esferas superiores.

Aguardamos a mais escorreita decisão para que esse procedimento administrativo não se torne mais uma jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTRAS DA UNIÃO ou outra denúncia junto a OUVIDORIA da RECEITA FEDERAL e DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Termos em que,  
pede deferimento.”

## 2. DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

Em análise sucinta, a Pregoeira, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, pautou pela resposta constante deste documento, destacando que as razões foram juntadas aos autos.

O Decreto 5450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns estabelece:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.” (grifo nosso)

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o Edital deve ser procedida de forma objetiva.

A recorrente apresentou proposta em 27/4/2010, composta do modelo de proposta comercial, manual em inglês e manual em português, que quase nada demonstram a respeito de especificações do produto ofertado. Diante da alegação da recorrente de que esta enviou fotos e documentos, esta Pregoeira, ao verificar tal informação, constatou que estes não foram recebidos via fax ou e-mail e que até a presente data não consta junto ao protocolo central deste Ministério o recebimento de qualquer correspondência cujo remetente seja a recorrente, significando que esta descumpriu o item 4.6 do Edital, o qual determina que a empresa tem 2(dois) dias úteis para enviar os originais, restando prejudicada a reanálise da documentação e proposta nesta fase recursal.

A recorrente alega que “Fosse o caso de omissão de informação ou contradição seria justificável a desclassificação, todavia, a não aceitação das informações na proposta cria um julgamento subjetivo.” e que “...não existem mais caminhos para descrever o equipamento.” Porém, o Edital é muito claro ao determinar que:

12.1. A licitante **deverá** comprovar através de catálogos, especificações técnicas via site internet, *folders*, dentre outros, as especificações técnicas exigidas no **Encarte A** indicando o número da página

correspondente de sua proposta e de seu material técnico. Para fins de entendimento técnico e averiguação da solução ofertada, o não cumprimento deste item poderá acarretar na desclassificação da licitante no certame licitatório.

Portanto, não basta apenas afirmar na proposta que o equipamento apresenta todas as especificações, cabe à empresa comprovar as especificações e soluções apresentadas, de modo a não restarem dúvidas. Apesar de a recorrente não ter fornecido as informações precisas, a equipe técnica realizou diligências no sentido de obter informações oficiais a respeito do equipamento. Por ser um produto chinês, muitas informações não eram traduzidas. Em documento algum havia menção sobre o motor de indução e os pentes separadores metálicos. O manual do equipamento igualmente nada citava. Na proposta da recorrente a voltagem é descrita como 110/220, porém, o manual afirma que o equipamento é alimentado apenas com 110 w, não tendo sido retificada tal contradição ou apresentado solução. Há informações omissas e contraditórias. E se a empresa não encontrou os caminhos para instruir sua proposta, não atendeu, portanto, às expectativas do órgão, visto que, ao enviar proposta via comprasnet, confirmando sua participação no certame, já devia estar ciente das regras editalícias, dentre elas, a do item 4.7:

**4.7** A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.

Deve-se ressaltar que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrente ocorreu em razão do não atendimento aos ditames editalícios, haja vista as ausências de comprovação de requisitos técnicos do produto ofertado. O Edital é claro em dispor, em seu item 4.6, os elementos que devem acompanhar a proposta, valendo destacar a alínea “e” desse mesmo item que nitidamente assevera a necessidade de especificação de todas as características do produto:

4.6 Proposta de Preços, bem como planilha de custos e formação de preços, Anexo II, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado deverá ser formulada e apresentada no mesmo dia pela empresa detentora do menor lance, com posterior envio do original ou cópia autenticada, no prazo máximo de **2 (dois) dias úteis**, contadas a partir do encerramento da etapa de lances, **com o preço unitário e**

**total**, atualizados em conformidade com os lances eventualmente ofertados. Também deverá ser enviada, no mesmo dia, documentação exigida no item 8. O número do fax para envio da documentação e da proposta de preços é **(0xx61) 2022-7041**. A proposta de preços deverá conter (Art. 25, § 6º, do Decreto nº 5.450/05);

a) especificação detalhada dos equipamentos, discriminando as características técnicas, **marca, modelo, nome do fabricante**, etc., incluindo manuais de instrução, materiais e quaisquer outros componentes propostos, sendo extensivos aos produtos periféricos, equipamentos de testes, e quaisquer outros necessários ao fornecimento ou à instalação, e dos serviços a serem prestados, nos termos do item 13 do Termo de Referência e Encarte A do mesmo Termo.

O Edital não deixa dúvidas acerca da consequência decorrente do não preenchimento dos itens acima, visto que em seu item 4.11 determina, de forma categórica, a desclassificação de propostas deficientes:

“4.11. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, que não atendam as especificações constantes dos Anexos ou que sejam omissas ou apresentem irregularidades insanáveis.

Por sua vez a alegação de que o preço do equipamento é uma afronta aos cofres públicos é completamente infundada, visto que a estimativa de preço foi realizada a partir de máquinas genéricas e o valor estimado para tal aquisição é de 4000 reais. Com vistas a subsidiar a aceitação, esta pregoeira buscou junto a outros fornecedores um orçamento detalhado, constante nos autos, pelo qual restou comprovado que o valor de mercado do equipamento está em torno de R\$ 2.135,00, acima do valor de aquisição neste certame, sendo nítida a economia gerada aos cofres públicos.

A informação fornecida pela recorrente de que o mesmo equipamento é vendido em outros Registros de Preço pelo preço aproximado de R\$ 1.300,00 a 1.600,00, citando como exemplo Pregão 16/2009, UASG: 0900021, é completamente equivocada. O equipamento adquirido no referido Pregão foi outro, cujas especificações são mais

simples, o que justifica o preço menor. Trata-se do modelo KOBRA 240 SS4 e não do KOBRA SS5 que está sendo adquirido neste certame, o que pode ser constatado visualizando a ata constante do sítio comprasnet:

09.489.013/0001-40 - PROSPERAR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME					
Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Valor Unitário	Valor Global
5	FRAGMENTADORA PAPEL	UNIDADE	5	R\$ 985,0000	R\$ 4.925,0000

**Marca:** Kobra  
**Fabricante:** Elcoman  
**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:** Fragmenta 17 folhas por vez, tiras de 3,8mm, contínuo sem paradas, mínimo de 38 litros, 55 db, possui certificação internacional de qualidade e segurança. Demais especificações de acordo com edital. **Modelo: +ISS4.**

Insta ressaltar que não apenas ao preço deve-se ater a Administração, art.3º, Decreto nº 5450/2005, o pregão é uma modalidade de licitação destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. Daí porque esta Pregoeira prezou por realizar diligências em cada proposta apresentada com vistas a auferir a veracidade das informações. Tal fato não deve, de forma alguma, ser interpretado como um desrespeito ao licitante ou que a Administração esteja pondo à prova a honestidade das propostas. Tal cuidado em apurar as informações visa tão-somente certificar a qualidade do produto que será adquirido, bem como sua procedência.

Inconformada com a decisão da pregoeira a recorrente se baseia em meras afirmações inócuas, sem fundo verídico. Dessa forma, a informação de que a pregoeira teria emitido, por telefone, um juízo negativo a respeito da proposta demonstra mais um mal entendido por parte do recorrente, tal qual sua carência de argumentos objetivos.

A recorrente alega que o produto ofertado não atende ao Edital e que teria enviado as provas ao e-mail oficial do MEC, no entanto asseveramos que até o presente momento não consta entrada de e-mail algum que tenha sido enviado pela empresa ou versasse sobre tal assunto, inclusive na data de 7/5/2010 nada havia. Além disso, é inconteste a compatibilidade do equipamento ofertado pela empresa vencedora e as especificações do

edital, elaboradas de acordo com as necessidades do órgão. Assim se posiciona a área técnica por meio do Mem nº 1114/2010-CGI/DTI/SE/MEC, de 11 de maio:

- a) Todos os itens do Encarte A, remetem a características mínimas do aparelho e não impediram que a VVR ou qualquer outra empresa apresentasse uma fragmentadora de características superiores, este artifício não pode e nem deve ser considerado como uma incoerência no Edital já que possibilita uma maior concorrência no certame, fato comprovado pelo oferecimento de um produto que atende corretamente a todas as características técnicas e com o valor abaixo da estimativa.

O argumento de que o equipamento Kobra 240 SS5 não atende ao item 2.7, ou seja, que não possui compartimentos separados para papel e CD não tem fundamento, afirma a área técnica, no mesmo documento:

No site da fabricante Kobra sobre o modelo 240SS5, veja anexo, é clara a referência ao separador de papel e Cds, conforme transcrito a seguir:

*“Reservatório de resíduos removível de 9,5 galoon equipado com um mecanismo especial para separar pedaços de papel picado do plástico dos cartões de crédito, CD-Roms e disquetes, discos.”*

### **3.ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES**

É necessário ressaltar que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios norteadores do procedimento licitatório.

O processamento da licitação foi conduzido com a máxima austeridade e rigorismo, inclusive quanto à razoabilidade das propostas e documentos apresentados.

Por seu turno, a empresa vencedora comprovou que atende aos requisitos do edital, notadamente os que dizem respeito a proposta/planilha e documentação.



Examinadas as razões dos recursos, não se encontrou qualquer fundamento jurídico estabelecido para recusar/inabilitar e retomar a fase de aceitação/habilitação.

Portanto, todas as ações praticadas no Pregão em referência se deram dentro da legalidade e em obediência aos demais princípios norteadores da Administração Pública, e com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme consta dos autos do referido processo.

## **5. CONCLUSÃO**

Com base no exposto, sugerimos a Vossa Senhoria o acolhimento da Peça Recursal, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos acima propostos.

Brasília, de maio de 2010.

**Teliana Maria Lopes Bezerra**  
Pregoeira

1. De acordo,
2. Encaminhe-se à SAA/GAB

**Antônio De Melo Santos**  
Coordenador Geral de Compras e Contratos - Substituto

Brasília, de maio de 2010

1. De acordo.
2. Julgo o presente Recurso **improcedente**.
3. Publique-se a decisão tomada no COMPRASNET.

Brasília, de maio de 2010.

**VALÉRIA GRILANDA RODRIGUES PAIVA**  
Subsecretária de Assuntos Administrativos